

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.



17000004293/18

Abertura: 05/11/2018 15:33:52
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
Assunto: RECURSO REF. AI. 87005/2017.

Ref. Auto de Infração nº 87005/2017

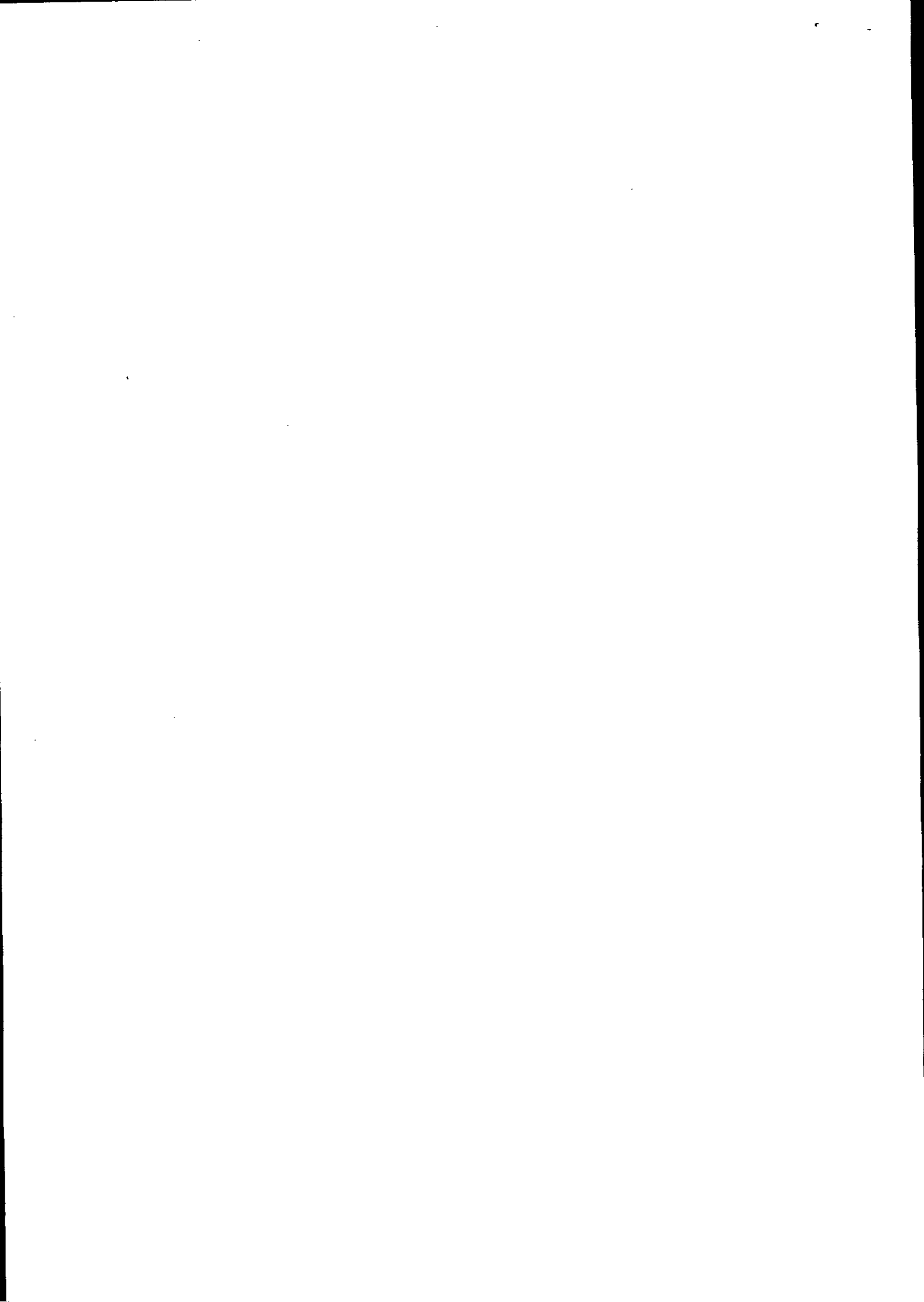
Processo Administrativo nº 493852/2017

PAULO SÉRGIO DE SOUZA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 137.847.318-30, portador da Carteira de Identidade nº 18.133.114, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Otávio da Silva Bastos, nº 1.115, Bairro Morro Azul II, São João da Boa Vista/SP, CEP: 13.874-651, devidamente representado por seu procurador que subscreve, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições contidas no Decreto 47.383/2018, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão comunicada por esta superintendência o que faz sob os seguintes fundamentos

1. DA COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE

Prevê o Decreto 47.383/2018, artigo 66, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativo junto a SUPRAM NOR, conforme determina o Decreto nº 47.042/2016.

O recorrente fora notificado da referida decisão via Correios em 03 de outubro de 2018, quarta-feira, contando este ato como a notificação inicial, tendo como início do prazo o dia 04 de outubro de 2018.



Dessa forma, o presente recurso protocolizado até 05 de novembro de 2018, haja vista que o dia 01 de novembro de 2018 é feriado nacional, antes do término do prazo estabelecido pela legislação encontra-se tempestivo, bem como a sua apresentação junto ao órgão ambiental competente, cumpre o requisito do agente competente para julgar, pelo que deve ser acolhido, o que desde já se requer.

Acompanhou a referida notificação o parecer único de defesa, que em tese pretendeu refutar os argumentos levantados inicialmente em sede de defesa, porém, data venia não demonstra correção e ajustamento às normas vigentes, nitidamente apresentando o caráter punitivo de apenas indeferir as teses levantadas.

Sendo assim, apresenta as teses em grau de recurso para apreciação da instância competente para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição.

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, antes de adentrar ao mérito do recurso, o Recorrente alega irregularidades no procedimento de autuação, que serão demonstradas a seguir. O que gera a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade ao Recorrente, uma vez que o Auto de Infração atacado não verificou os requisitos formais exigidos pelo artigo 27 do decreto 44.844/2008 e consectários:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

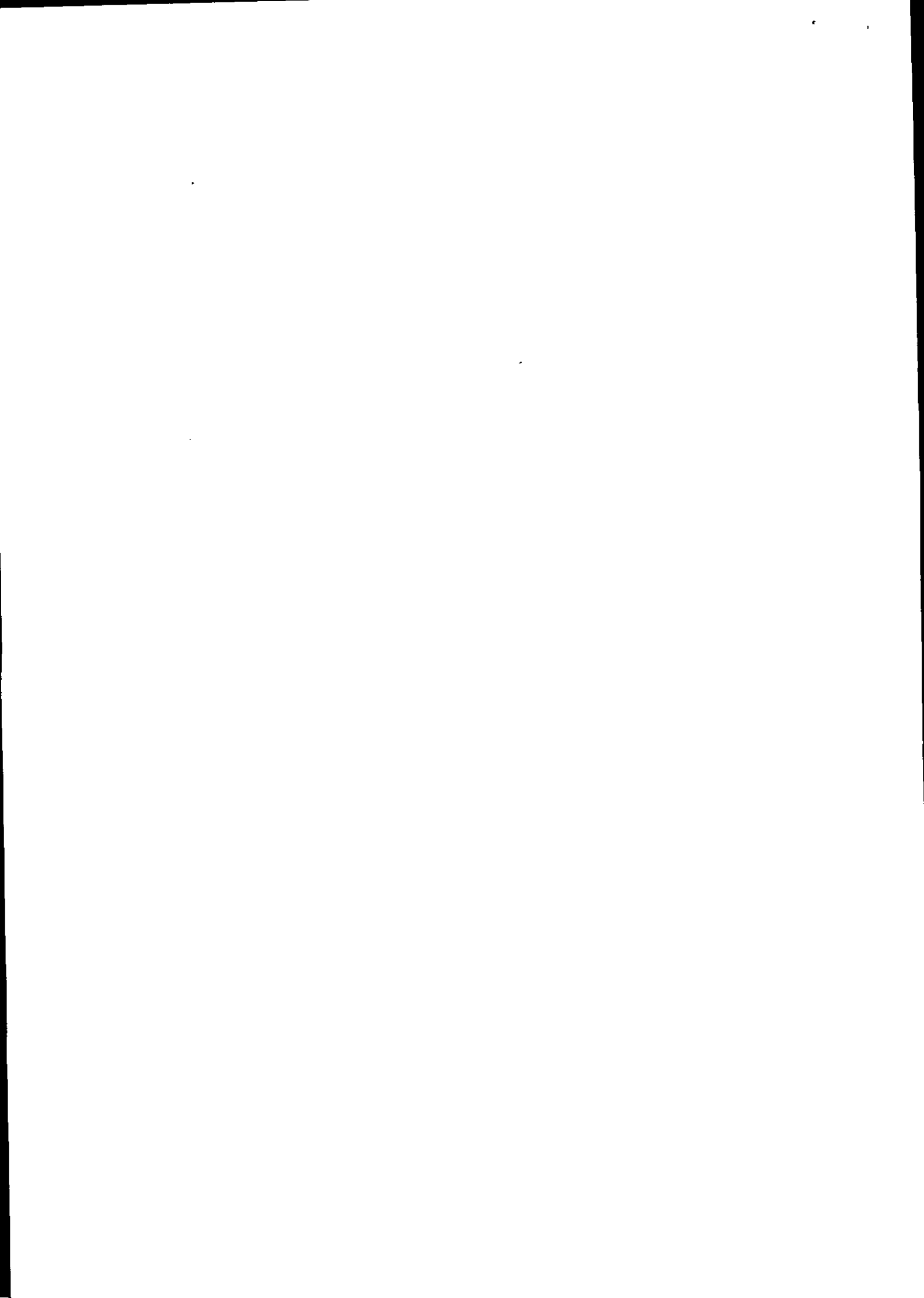
§1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

2.1 Da Incompetência do Agente Fiscalizador



Segundo o disposto no artigo citado acima em seu § 1º, a fiscalização e aplicação de sanções por infração à legislação ambiental serão exercidas pelos órgãos competentes, sendo que o titular do respectivo órgão credenciará servidores para realizar essa fiscalização, aos quais compete efetuar vistorias e elaborar o respectivo Auto de Fiscalização.

Ora, os instrumentos normativos supracitados são por demais claros e objetivos no sentido da necessidade e exigência da lavratura do Auto de Fiscalização por Agente designado para a atividade de Fiscalização.

Vale ressaltar que o referido dispositivo deverá ser aplicado tanto para o **Auto de Fiscalização** ou **Auto de Infração**, pois, a definição de competências do servidor visa garantir a Segurança Jurídica tanto para o órgão autuante quanto para o administrado.

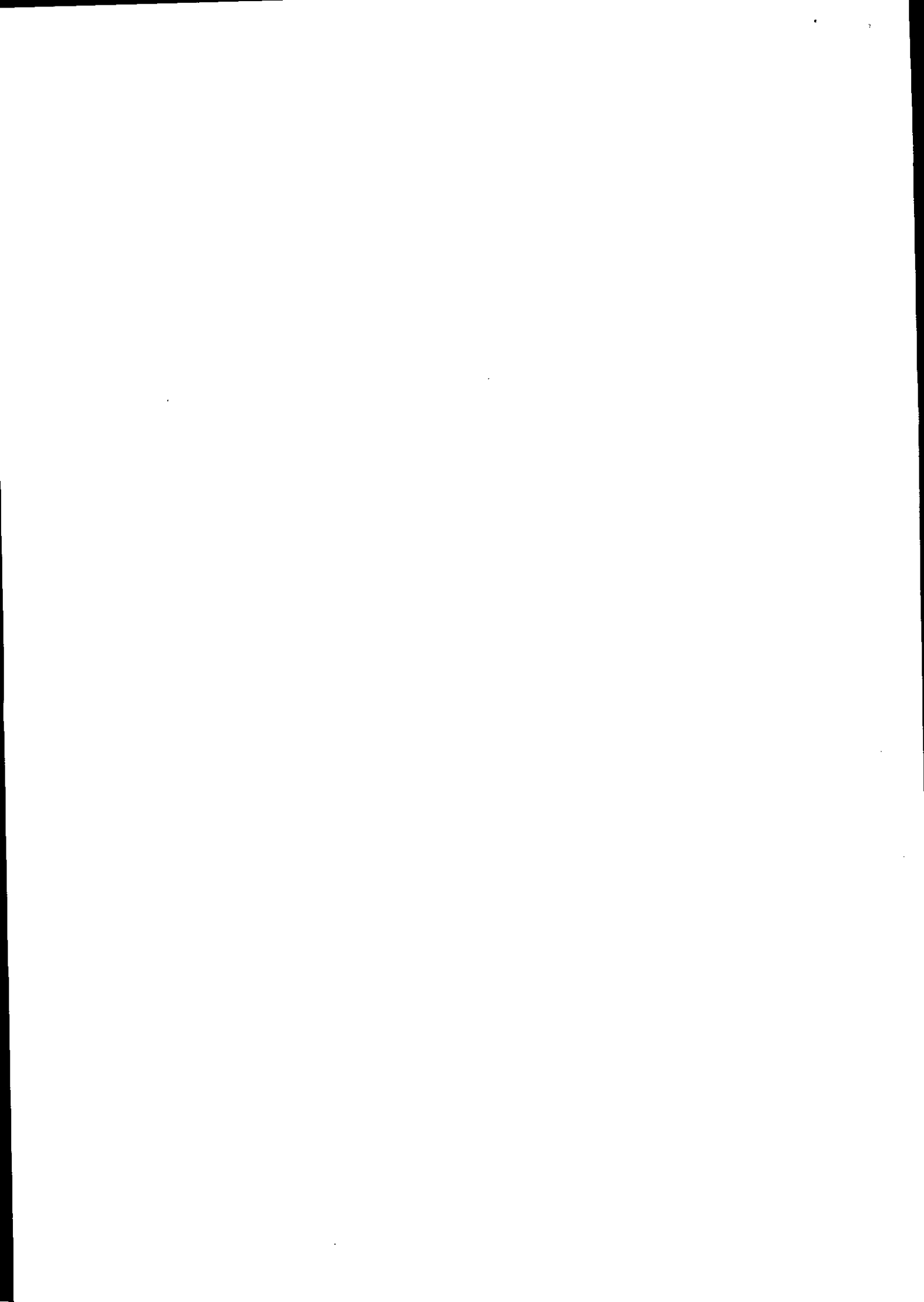
Assim, o presente Auto de Infração, ao ser lavrado sem observar os requisitos legais para o procedimento de autuação administrativa, a autoridade competente deixou de revestir o referido ato de legalidade, legalidade esta exigida para todo e qualquer ato administrativo, sob pena de nulidade.

Fica latente a ausência deste requisito objetivo pela simples avaliação do auto de infração que em momento algum informa qual fora o competente ato do poder público que credencia o referido agente para o exercício de suas atividades funcionais.

Vale destacar a falta de identificação dos Agentes Públicos tanto no Auto de Fiscalização quanto no Auto de Infração. A ausência da descrição o ato de credenciamento demonstra a incompetência do agente para agir, bem como deixa de observar requisito objetivo para lavratura de autos de infração que é a identificação do servidor credenciado, que possui previsão no artigo 31, inciso IX do Decreto 44.844/2008.

Desta forma, a nulidade apresentada fere de morte a própria existência do Auto de Infração ora atacado, uma vez que o Servidor que redigiu o auto de fiscalização e infração, não se encontrava credenciado para este fim.

2.2 Da não lavratura imediata do AI.



O agente fiscalizador descumpriu as disposições do artigo 27, § 1º, inciso III e artigo 30 do Decreto 44.844/2008, que determina a elaboração do Auto de Fiscalização ou boletim de ocorrência que deverá instruir o processo, assim:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediate o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do Art. 27.

§1º - Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§2º - Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

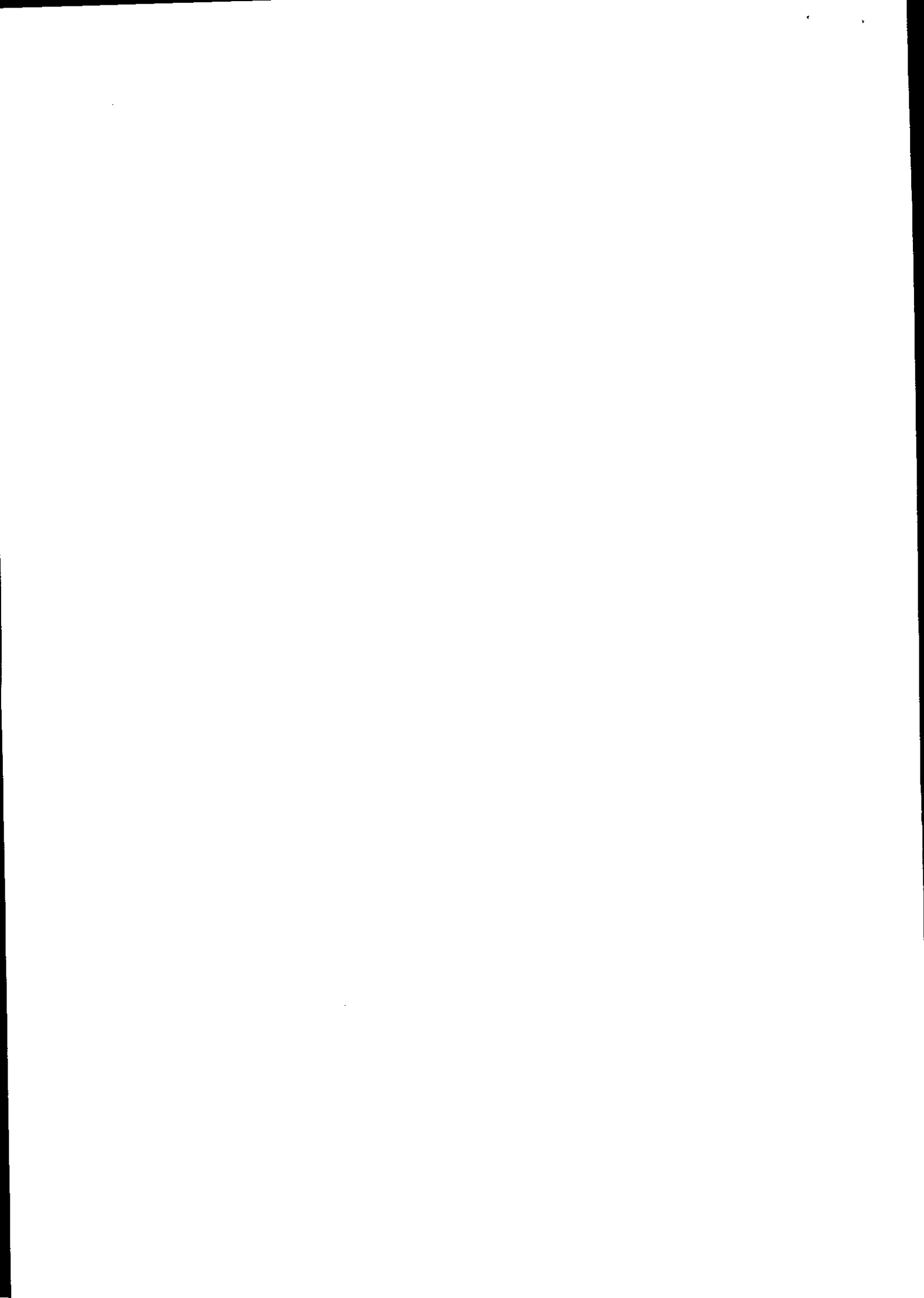
Resta clara, portanto, a determinação normativa de que a lavratura do AI e AF deverão ocorrer de forma **IMEDIATA**, sendo a exceção à previsão do §2º, onde justificadamente se substituirá o procedimento inicial pelo envio dos documentos via correios.

No presente caso verifica-se que o Auto de infração e fiscalização foram enviados pelos correios, porém em momento algum as autoridades justificam ou motivam a utilização do procedimento excepcional em detrimento da regra prevista no §1º do artigo 30.

Ainda sobre o tema, a inversão do procedimento provoca embaraço ao Direito de Defesa por parte do autuado, que não possui possibilidades de conhecer as razões que deverão ser refutadas de plano ou buscar a comprovação do que se procura.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: **Princípio da Motivação e Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)**.

Ante a relevância do tema, vale maior atenção quanto ao estudo dos Princípios afrontados nos seguintes termos:



2.1.1 Da Falta de Motivação

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal Lei 9.784/99, prescreve em seu art. 2º e 50 o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)

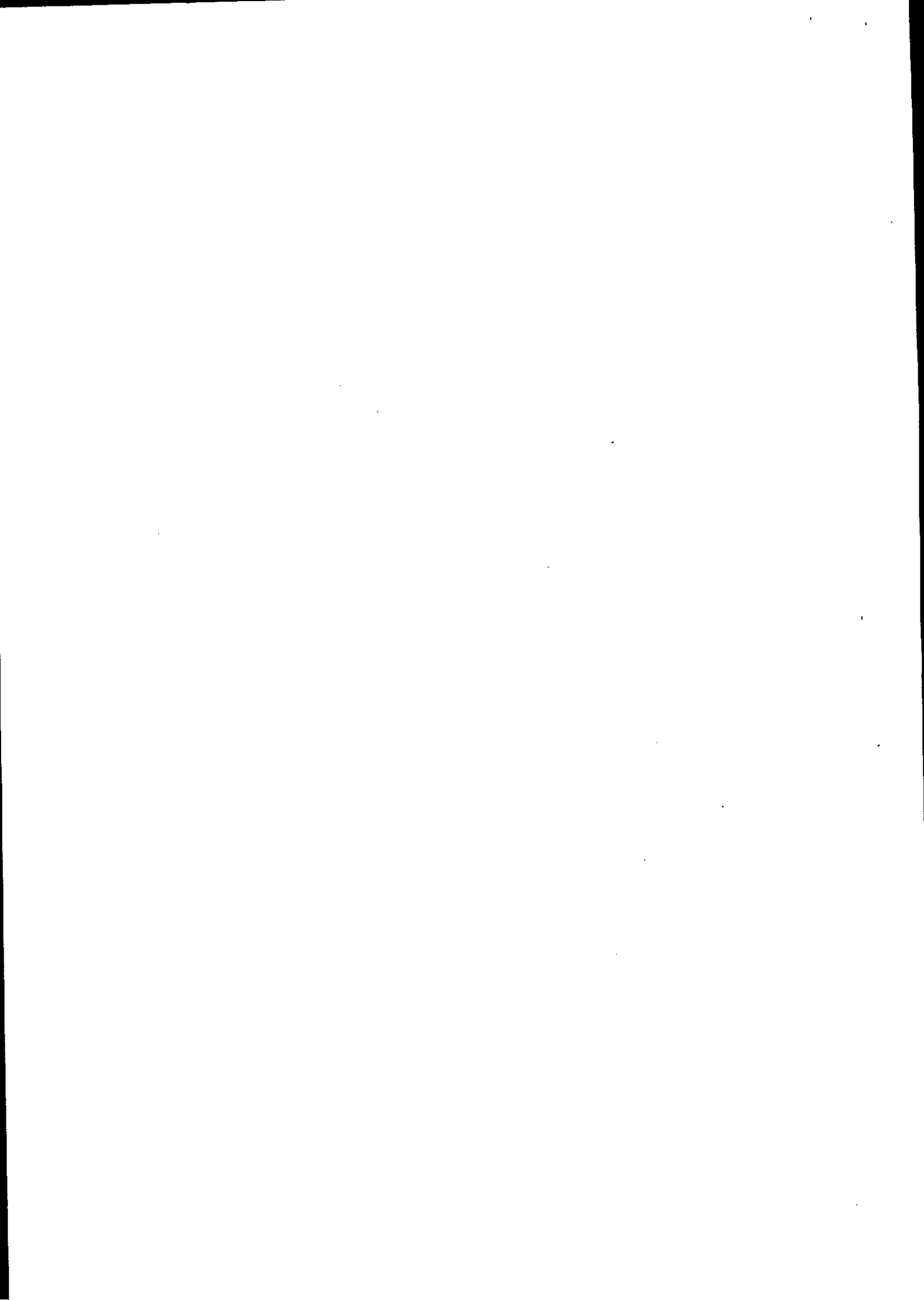
[...]

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A multa aplicada ao requerente não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como verifica-se descrito no campo 06 do auto de Infração.

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do autor, ou seja, apenas repete a descrição legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.



Bruno Moreira de Castro
Advogado



Conforme podemos aduzir pelo texto transcrito e pelas informações anteriormente prestadas, o Servidor autuante não motivou o ato administrativo, restringindo-se a praticamente repetir o texto legal contido nos artigos das normas.

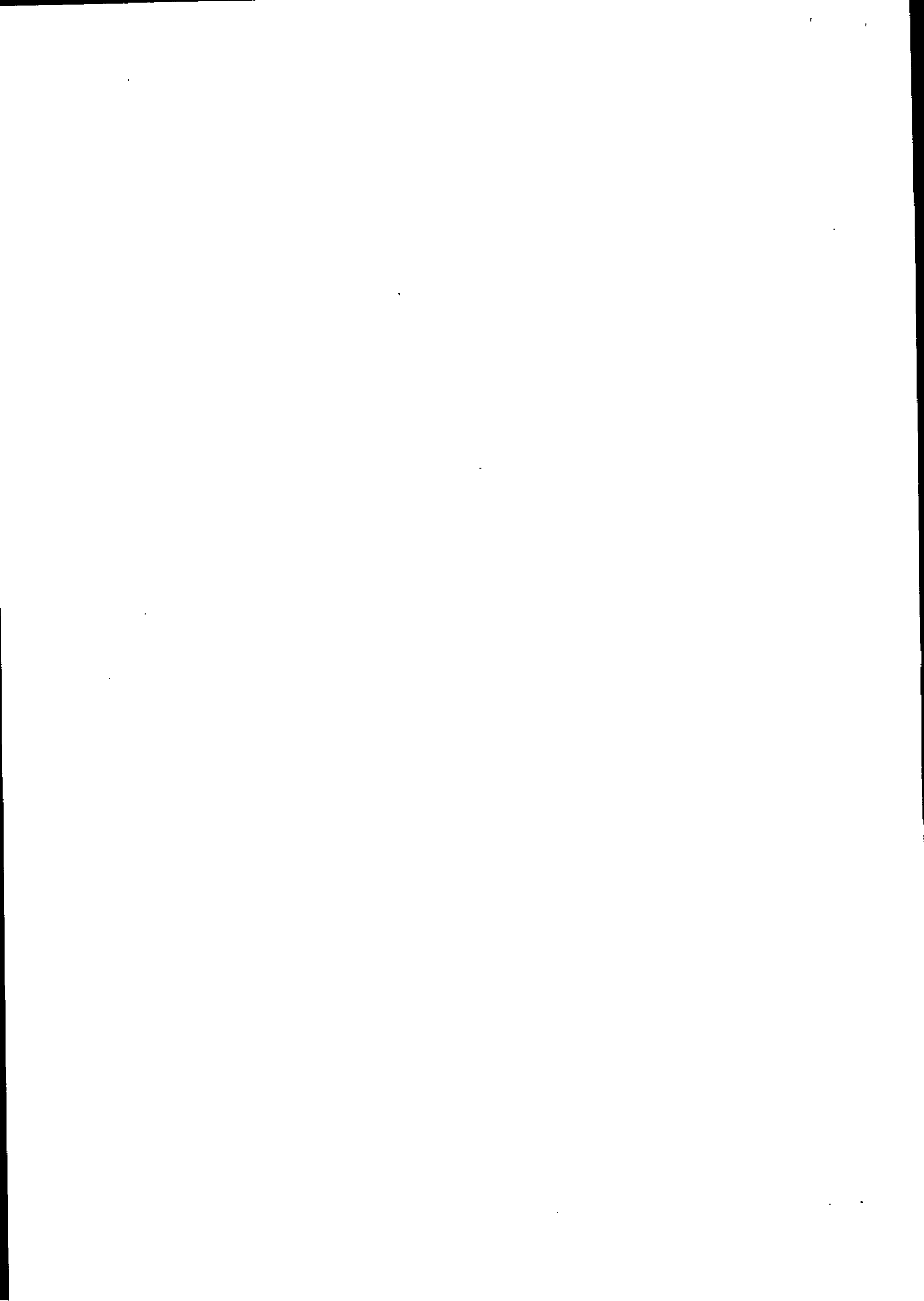
Não resta sombra de dúvidas que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, especialmente pela não lavratura imediata do **AUTO DE FISCALIZAÇÃO** e **AUTO DE INFRAÇÃO**, pois, este documento é elemento essencial na constatação da infração administrativa.

JUSTIFICA A AUTORIDADE JULGADORA QUE A TESE NÃO SERÁ ACATADA ANTE A LAVRATURA DE SEGUNDO AUTO DE FISCALIZAÇÃO, PORÉM O VÍCIO QUE ANULA TODO ATO ESTEVE NO INICIO, POIS O PRIMEIRO AF NÃO FORA LAVRADO DE FORMA IMEDIATA, COMO CONFIRMA O JULGADOR, MAS NÃO SE TRATA DISSO E SIM DE CUMPRIR O QUE DETERMINA A NORMA QUE EXIGE O SEGUINTE: **Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização.**

SE O AUTO DE FISCALIZAÇÃO NÃO FOI LAVRADO DE IMEDIATO E NÃO SE JUSTIFICOU O MOTIVO, BEM COMO NÃO EXISTE RECIBO NOS AUTOS EXISTE SIM UMA IRREGULARIDADE NO ATO ADMINSTRATIVO QUE EXIGE O SEU CANCELAMENTO.

POR OUTRO LADO TENTA VALIDAR SEU ENTENDIMENTO VALENDO-SE DE NORMA ESTRANHA AO PROCEDIMENTO, SENDO ASSIM, ACREDITA-SE QUE O JULGADOR COMETEU UM EQUIVOCO, POIS, O DECRETO QUE REGULAMENTOU A INFRAÇÃO E A REDAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA FORA O 44.844/2008, PORTANTO O NOVO DECRETO NÃO SE APLICA A PRESENTE RELAÇÃO JURIDICA.

Assim, o presente auto de Infração deverá ser desconstituído através da sanção de nulidade por ferir o Princípio Constitucional da **Motivação dos Atos Públicos**, vale ressaltar que esse tema será tratado de forma mais detalhada na análise do mérito.



2.1.2 Do Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

De acordo com os ensinamentos do Grande Mestre Helly Lopes Meirelles em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Editora Malheiros, 1999, pág. 145, verificamos o seguinte:

“ O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida.”

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)

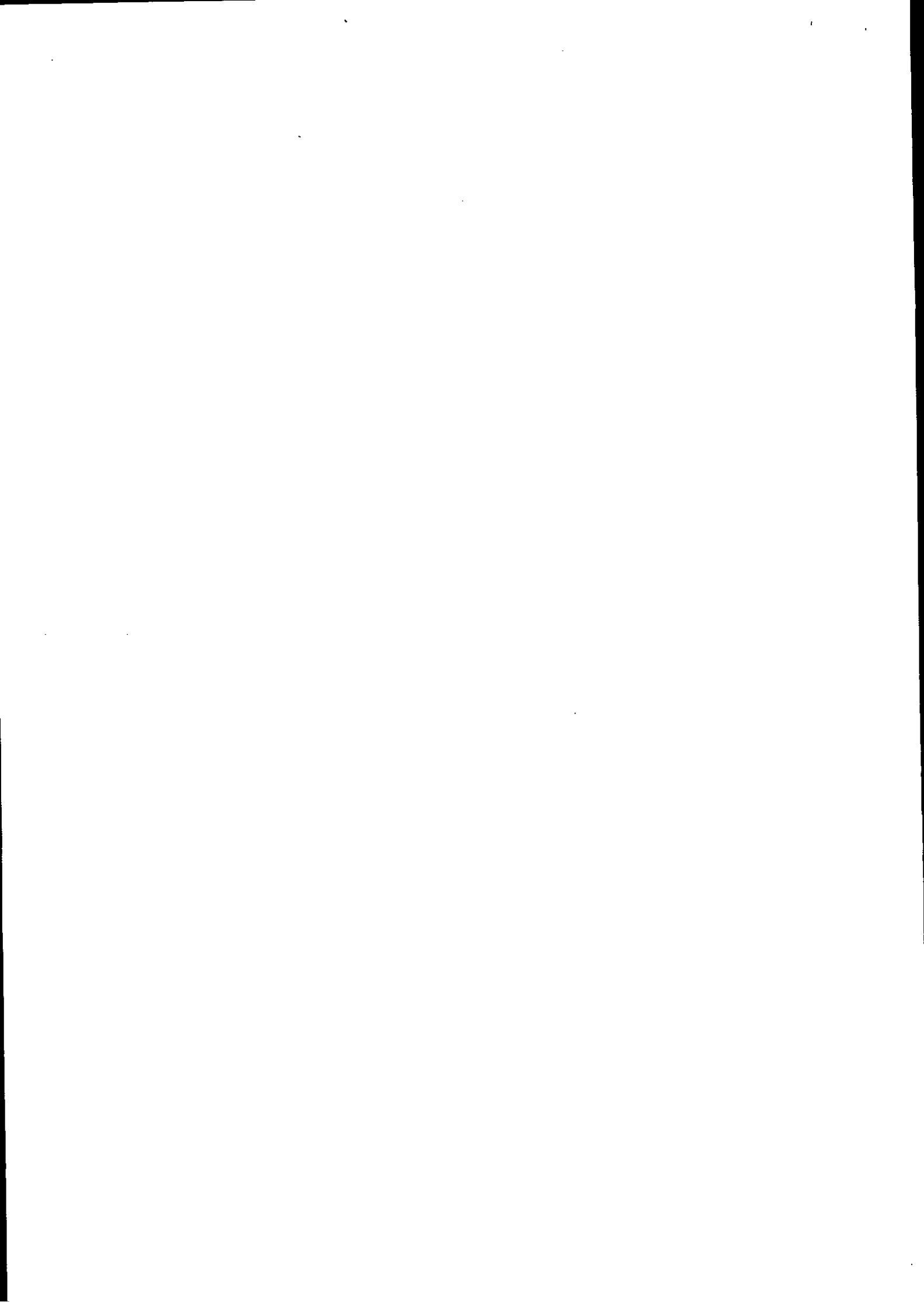
Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

BM



IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.”

O Auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o **Devido Processo Legal**.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afrontar aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles: “ *O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*” (*Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição*).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

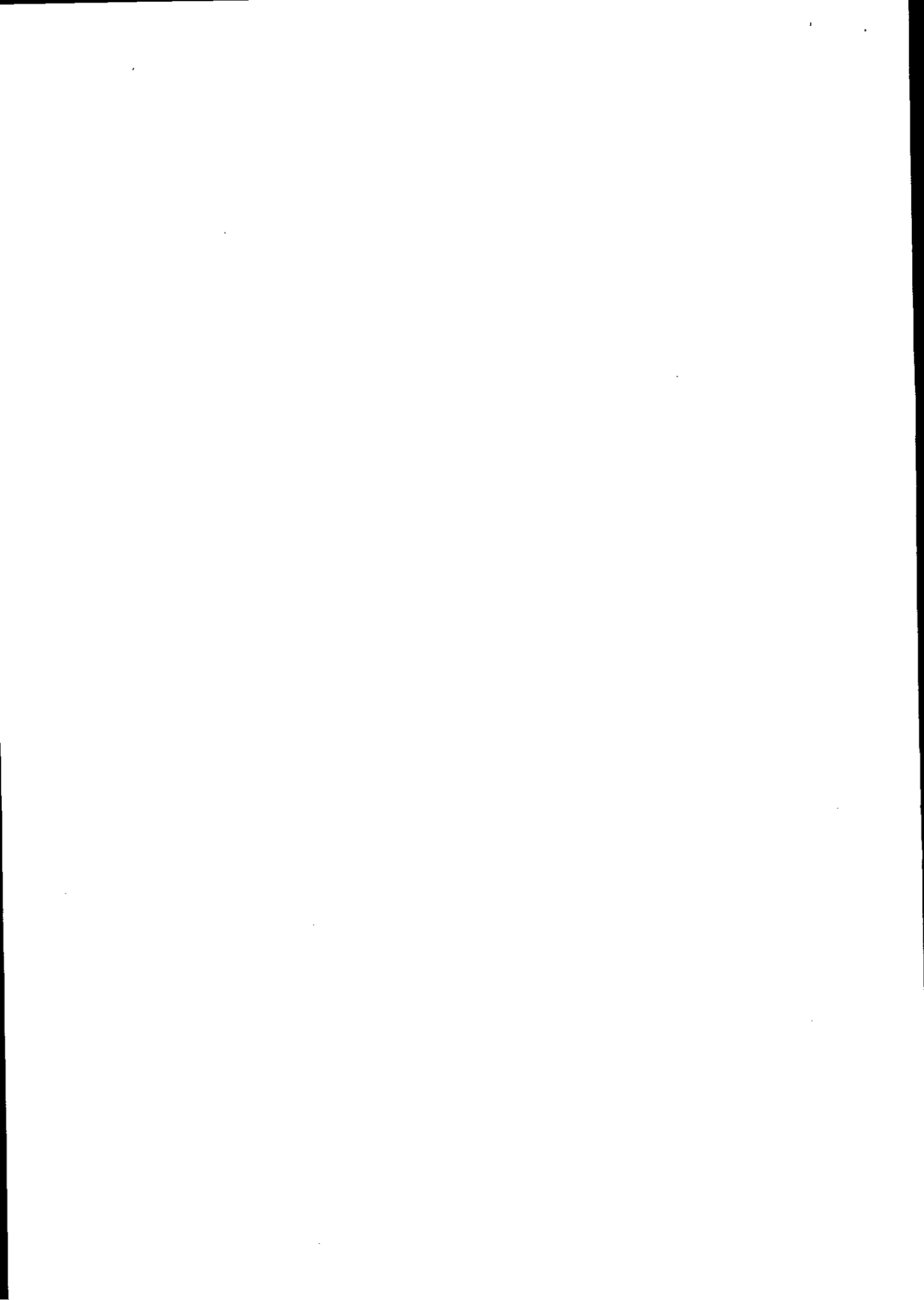
Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroage (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.

2.3 Do Valor da Multa (falta de Razoabilidade e Proporcionalidade)

BM



Bruno Moreira de Castro
Advogado



Por fim, cumpre-nos elencar o vício cometido pelo agente fiscalizador no momento da gradação do valor da multa, sendo certo que este é um dos requisitos exigidos para a validade do auto de infração.

A presente autuação não se mostra compatível com o devido processo legal uma vez que o requerente fora autuado de maneira genérica, sendo necessário que o auto de infração traga dados mínimos motivando o porquê da fixação do valor da multa.

Neste sentido, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ainda em consideração à pertinência da competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade administrativa, primeiramente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se cinge em dosar ou não a penalidade a ser aplicada, mas sim em, diante de preceitos exarados no artigo supracitado, sopesar, considerando o caso concreto, os parâmetros quanto aos atenuantes, agravantes, danos ao patrimônio ambiental, etc.

A questão mostra-se mais séria pelo fato de o Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 27, § 1º, inciso III, alíneas a, b, c, d, e, trazerem as circunstâncias que deverão ser verificadas no momento da lavratura da infração, que agravam ou atenuam a pena no caso em questão.

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

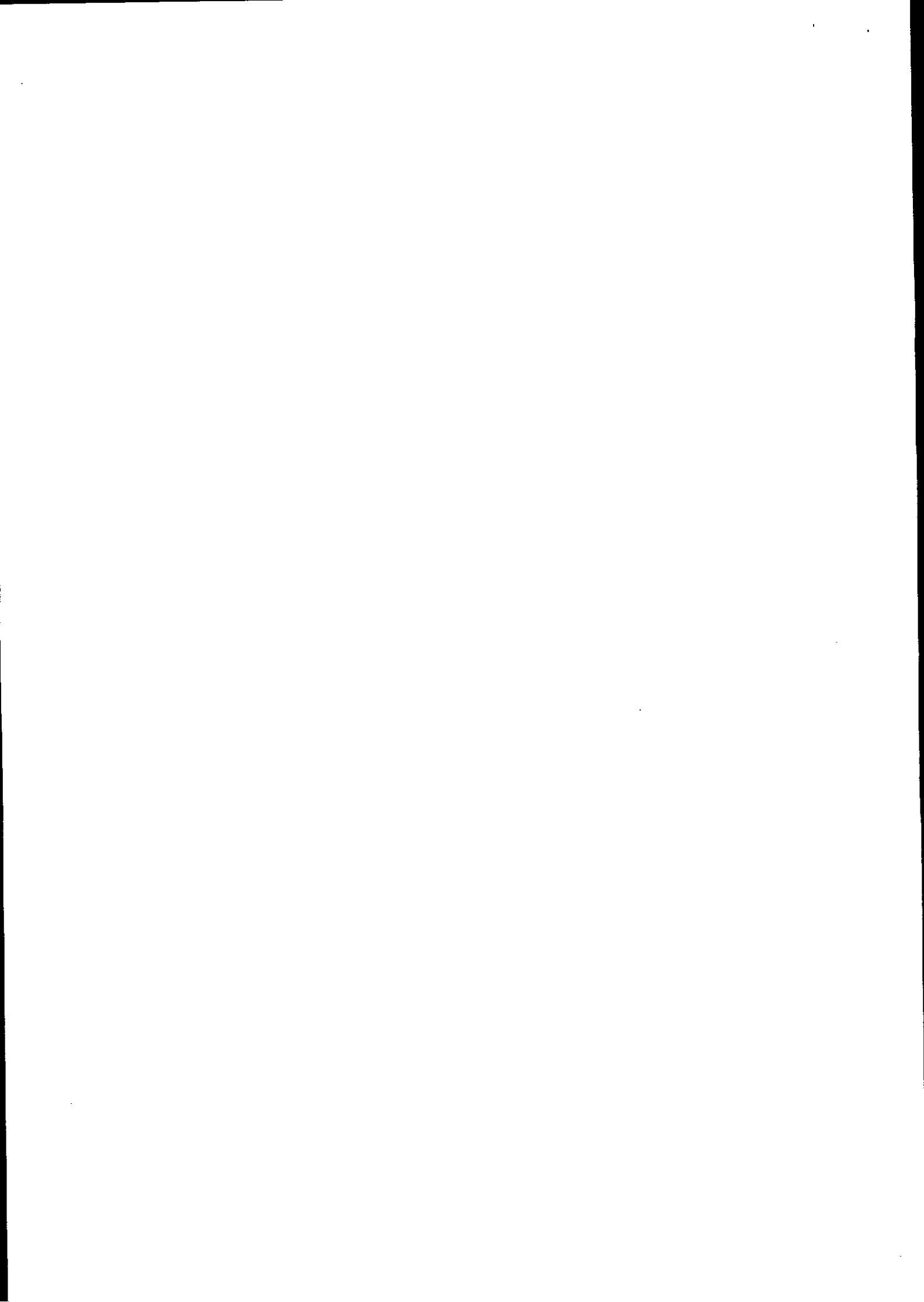
b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

Escritório: Rua Rio Preto, nº 105, sala 02, Centro, Unai-MG. CEP: 38.610-000

Tel.:(38) 3676-5324. E-mail: brunomc2007@gmail.com

RL :-



Bruno Moreira de Castro
Advogado



- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O auto de infração, da forma como foi lavrado, não permite ao impetrante verificar de que modo foi calculada a multa, até mesmo porque não traz qualquer informação acerca da amplitude do dano ambiental ocasionado.

Desta forma, sem adentrar ao mérito da imputação, ou seja, não havendo imiscuição na ocorrência ou não do fato que gerou a lavratura do auto de infração, a que se reconhecer a existência de vício formal insanável no auto de infração em análise.

Percebe-se que não fora verificada na definição do valor da multa a gravidade do fato os antecedentes, tão pouco a situação econômica do infrator, ferindo assim princípios constitucionais basilares, quais sejam **Proporcionalidade** e **Razoabilidade**, vejamos:

Intimamente ligado com o princípio da razoabilidade e com frequência tratado por doutrinadores como sendo eles equivalentes, o princípio da proporcionalidade também teve seus primórdios na Constituição Federal dos Estados Unidos, e igualmente teve influências de doutrinadores alemães.

Assim, é o entendimento do grande mestre de Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, onde discorreu sobre o tema:

“a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade”.

Chamado também de **princípio da proibição de excessos**, funciona como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

BM



Bruno Moreira de Castro
Advogado



Seu verdadeiro sentido é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato, com vistas à situação específica de cada cidadão.

Não havendo a tal proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim almejado, o ato esteja eivado de vício, e será considerado ilegítimo, podendo sofrer a correção pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre-nos elencar alguns aspectos fáticos que demonstram que o ato em questão fere estes princípios constitucionais.

- 1) o requerente entende que não houve infração grave, pois não se verificou danos para a saúde pública tampouco para o meio ambiente e que se por ventura houvesse cometido alguma infração administrativa a teria realizado de forma culposa.
- 2) o requerente possui bons antecedentes no que tange ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.
- 3) entende que a autuação não observou a presença de circunstâncias atenuantes evidentes, como a colaboração com os órgãos ambientais.

É indiscutível que compete à administração pública o poder de autuar aqueles que por ventura tenham descumprido as normas ambientais; todavia, inadmissível, que aquele investido de poder pratique atos abusivos e arbitrários, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, ressalta-se, que o princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos requisitos legais exigidos pelo Decreto 44.844/2008, em seus pontos cruciais, quais sejam: a) Da Ausência do **Auto de Fiscalização** ou Boletim de Ocorrência, b) **Do Valor da Multa**, restando, pois, desrespeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório), Razoabilidade e Proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser declarada a



sua nulidade e a extinção do Auto de Infração recorrido, bem como o cancelamento da multa imposta.

3. DO MÉRITO DA DEFESA

Caso as preliminares arguidas não sejam acolhidas, o que se admite por amor ao debate, e por dever de cautela, o Recorrente passa a impugnar o mérito do Auto de Infração.

O referido Auto foi lavrado sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

"operar a atividade de culturas anuais, excluindo a olericultura sem a devida licença de operação, sendo constatada a existência de poluição ambiental."

Valor Total: R\$ 25.119,68 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

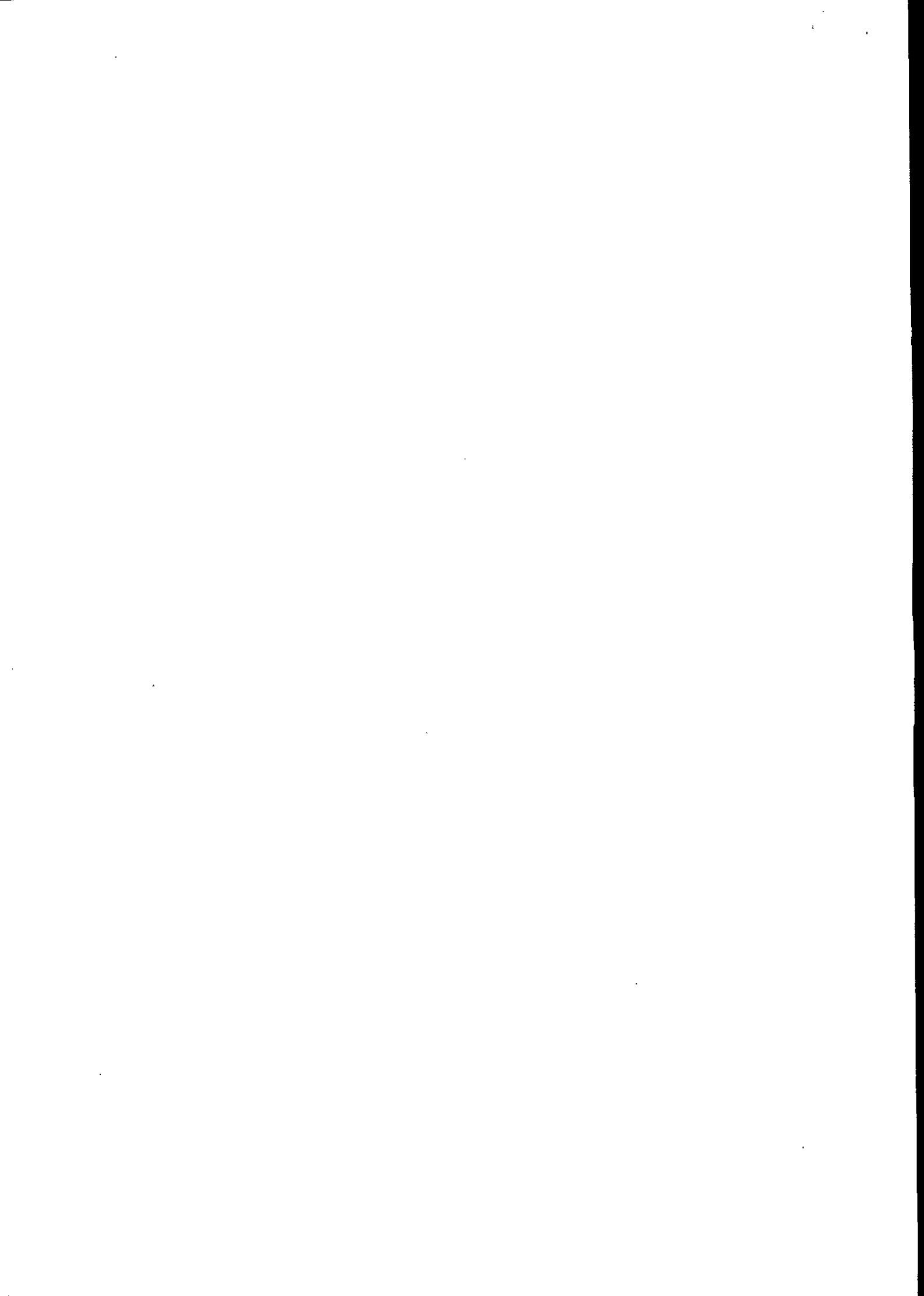
"descumprimento da deliberação normativa COPAM Nº 108/2007."

Valor Total: R\$ 12.560,46 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)

Além das irregularidades apontadas nas preliminares, que por si só já justificam o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada, imperioso ressaltar que o requerente tem consciência de suas responsabilidades ambientais, e que o mesmo sempre atuou de forma legítima na utilização dos recursos naturais do seu empreendimento.

Em que pesem as disposições contidas na Lei de Introdução as normas de direito brasileiro, de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, no caso em tela, o que ocorreu foi um verdadeiro engano, onde as diversas alterações realizadas nas Resoluções e Portarias dos órgãos ambientais causaram dificuldades no entendimento de como os empreendedores deverão proceder nos casos de intervenções ambientais.

Nestes termos, conforme demonstraremos a seguir, o requerente não agiu de forma Dolosa e se houve Culpa, a mesma é compartilhada, entre o mesmo e o Sistema Ambiental, que, de tão intrincado que é, impossibilita o cumprimento das mais comezinhas normas protecionistas.



O requerente encontra-se devidamente regularizado por meio da AAF nº 04740/2014, exercendo em sua propriedade exclusivamente as atividades descritas na referida autorização e nos patamares descritos no mapa do uso do solo apresentado ao órgão ambiental competente e não admitindo atividade diversa, o que gerou a autuação por falta de licença ambiental.

O agente autuante interpreta de forma equivocada a DN 74/2004 quanto ao conceito do que venha ser área útil. Segundo a referida norma a definição para as atividades agrosilvipastoris seria a seguinte:

4.4.1 - Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM; para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - **É o somatório das áreas destinadas ao plantio**, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

A visão do fiscal narrada no auto de fiscalização em sua sanha punitiva não lhe permitiu ver o óbvio, pois apenas atentou aos casos que estariam excluídos da área útil, quais sejam: as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural, alegando que o fato de terraços e árvores não estarem descritos no texto da norma não seria possível de exclusão.

Talvez a formação acadêmica dos agentes não lhes permitiu interpretar corretamente a norma, tampouco perceber a essência agronômica do processo produtivo descrito no texto, ou seja, a apresentação do mapa não pretendeu excluir áreas, mas sim demonstrar o **somatório das áreas destinadas ao plantio**.

A informação cogente contida no texto ao definir área útil é que ela seja o somatório das áreas onde ocorra efetivamente o plantio, portanto, o empreendedor só deverá computar para fins de classificação o estrito pedaço de terra onde ocorra o cultivo de grãos, e no caso informou por meio de um mapa com ART que sua área efetivamente plantada é de 697,64 hectares.

Vale destacar que um documento técnico com ART não pode ser desconsiderado por meio de divagações dos servidores do órgão ambiental. Sua descaracterização deve ser realizada por meio de contraprova, pericial, direta ou indiretamente, o que não ocorreu no



presente caso, motivo pelo qual a lavratura do auto de infração está equivocada, devendo ser, portanto, cancelado.

Para contraprova do entendimento do agente autuante, se faz necessária realização de perícia técnica no local por equipe técnica habilitada para tal, o que desde já se requer, a fim de comprovar que a área efetivamente plantada é de 697,64 hectares, passível, portanto, de AAF.

Por outro lado, quanto à suposta poluição ambiental descrita no auto de fiscalização e infração, por ter o autuado supostamente descumprido a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, temos a asseverar o seguinte.

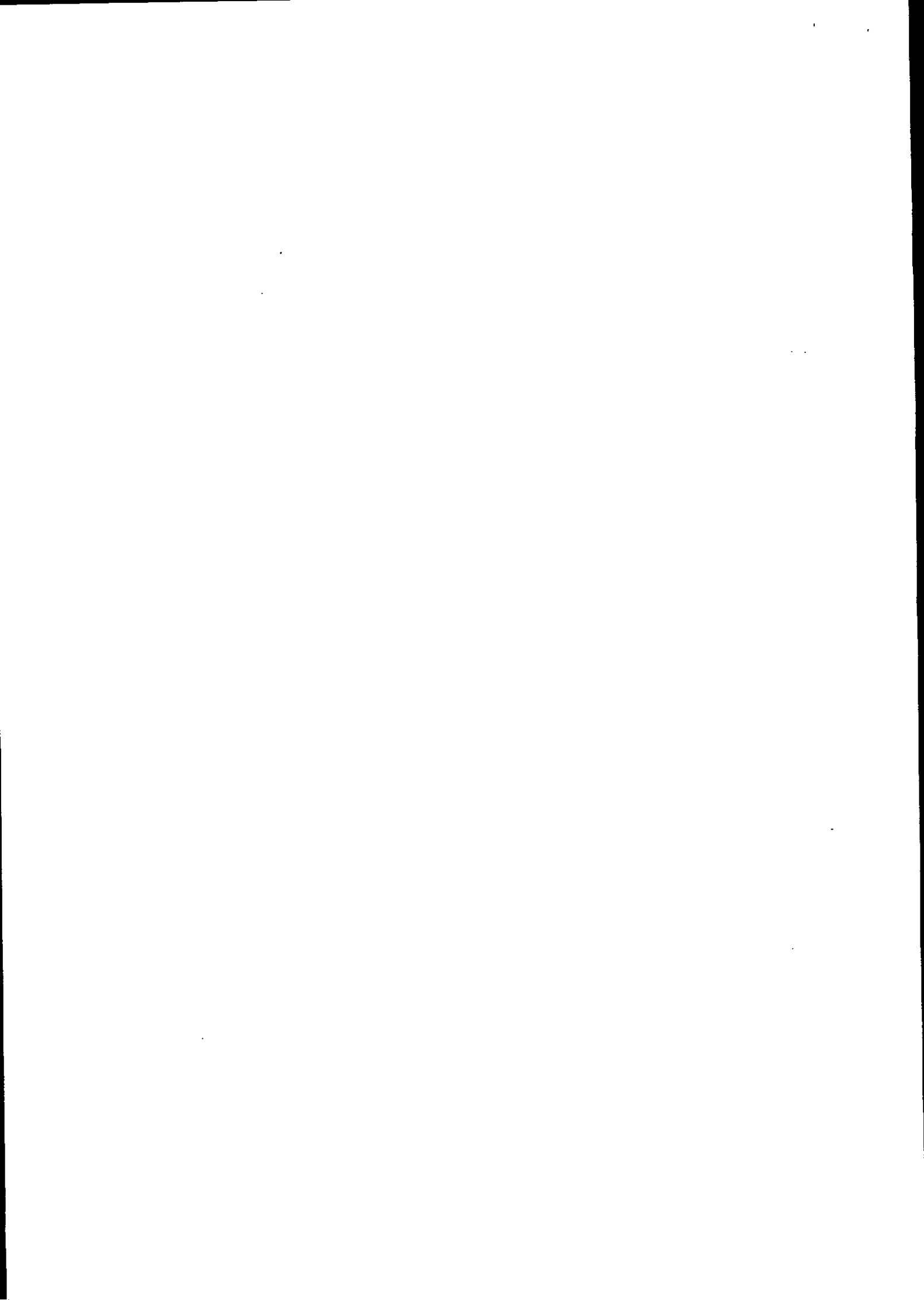
Conforme citado acima o agente que fiscalizou o empreendimento sabidamente não possui competência para a aferição da ocorrência de atos de poluição ou não, conforme demonstraremos.

Assina o auto de infração o agente não identificado Adriano e Sergio que segundo informações detém formação acadêmica em engenharia elétrica e engenharia florestal, de plano verificamos que em sede de preliminares que os agentes são incompetentes por não serem cadastrados para realizar fiscalizações em nome do Estado de Minas Gerais. Note-se a ausência de citação da Resolução SEMAD que disponha sobre os atos de cadastramento.

Noutro turno, conforme aduz-se da formatação do SISEMA, os agentes capacitados para a constatação de situações poluidoras são os servidores da FEAM, cabendo ainda a afirmação de que a incapacidade técnica destes agentes permeia o exercício irregular da profissão, ante a não regularidade destes junto aos seus conselhos de classe-CREA, não enquadrando no conceito de técnicos habilitados.

Vistos estes pontos formais que comprovam a ilegalidade do ato ante a INCOMPETENCIA LEGAL dos agentes, comprova-se a incapacidade dos mesmos em aferir a ocorrência de qualquer poluição pela própria redação do auto de fiscalização.

Os técnicos citados restringiram-se a narrar os equipamentos e benfeitorias existentes no local, não informaram em qualquer momento o tipo de poluição que fora constatada, se do



solo, da água ou do ar, afirmam genericamente a existência de contaminação por hidrocarbonetos.

Estes não se deram ao trabalho de dimensionar a quantidade de óleo ou a área afetada, enfim, os mesmos desconhecem quais são os impactos oriundos de uma poluição causada por óleo, tanto que não conseguiram narrar de forma efetiva quais foram os danos causados. Certo é que qualquer técnico por mais inexperiente que seja conhece os danos causados por hidrocarbonetos, porém o ato administrativo não pode ser fundado em empirismos ou análises superficiais.

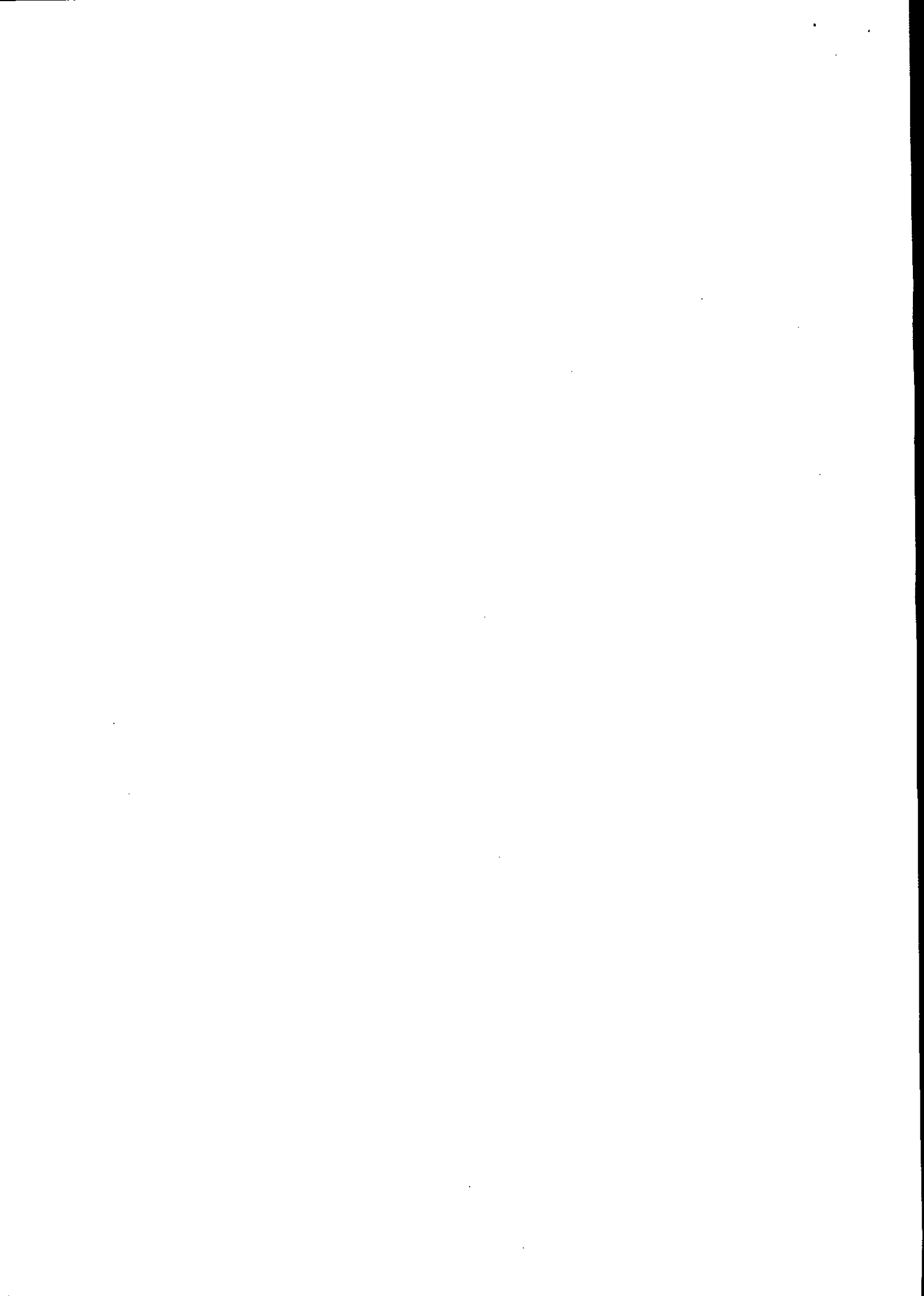
Assim, fica demonstrado que os agentes ambientais ante as suas limitações técnicas e jurídicas, não perceberam que no local existe um ponto de abastecimento há muito desativado e que não apresenta qualquer sinal de contaminação. O tanque de combustível já não é mais utilizado no empreendimento há cerca de 02 ou 03 anos.

Enfim, não realizaram a coleta de material para a realização de contraprova científica se fosse o caso, sendo, portanto necessária a verificação de tais fatos por meio de nova PERÍCIA TÉCNICA no local, desta vez realizada por servidores habilitados para tal.

Como dito anteriormente os vícios contidos no referido procedimento suprimem de forma definitiva o direito ao contraditório e ampla defesa, afrontando o devido processo legal, uma vez que é impossível defender-se se não existe clareza na acusação, existe no auto de infração a descrição de infração: *descumprimento da deliberação normativa COPAM Nº 108/2007*.

Neste caso os agentes sequer descreveram quais foram os termos da referida norma que foram descumpridos, a citada resolução conta com 7 artigos e um anexo que apresenta centenas de regras e informações diversas, sem o mínimo de clareza no auto de infração não existe condições de ser exercida com plenitude a ampla defesa.

Portanto, a multa por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 dever ser cancelada, seja por não permitir a ampla defesa do autuado, seja por existir tal poluição no empreendimento fiscalizado, o que será apurado com absoluta certeza após a realização da perícia técnica no local.



Por amor ao debate caso não seja este o entendimento deste julgador, requer que a multa seja desclassificada para o código 106 do Decreto 44.844/2008, por discordar da pretensa constatação de ocorrência de poluição no local.

Se não bastassem todas as irregularidades citadas anteriormente, a mais grave que fere de morte todo o ato administrativo em questão é a NEGATIVA DE AUTORIA, pois os agentes sequer se deram ao trabalho de verificar quem são as pessoas que exercem as atividades no local. E no caso NÃO é o autuado, que arrendou a propriedade desde o dia 30 de abril de 2016.

Portanto qualquer infração na área deveria ter sido lavrada em desfavor dos arrendatários e não do autuado, conforme demonstra o contrato anexo.

QUANTO AOS ASPECTOS MERITÓRIOS MERECEM REPARO POIS, O JULGADOR NÃO APRECIOU NENHUM DOS PONTOS LEVANTADOS.

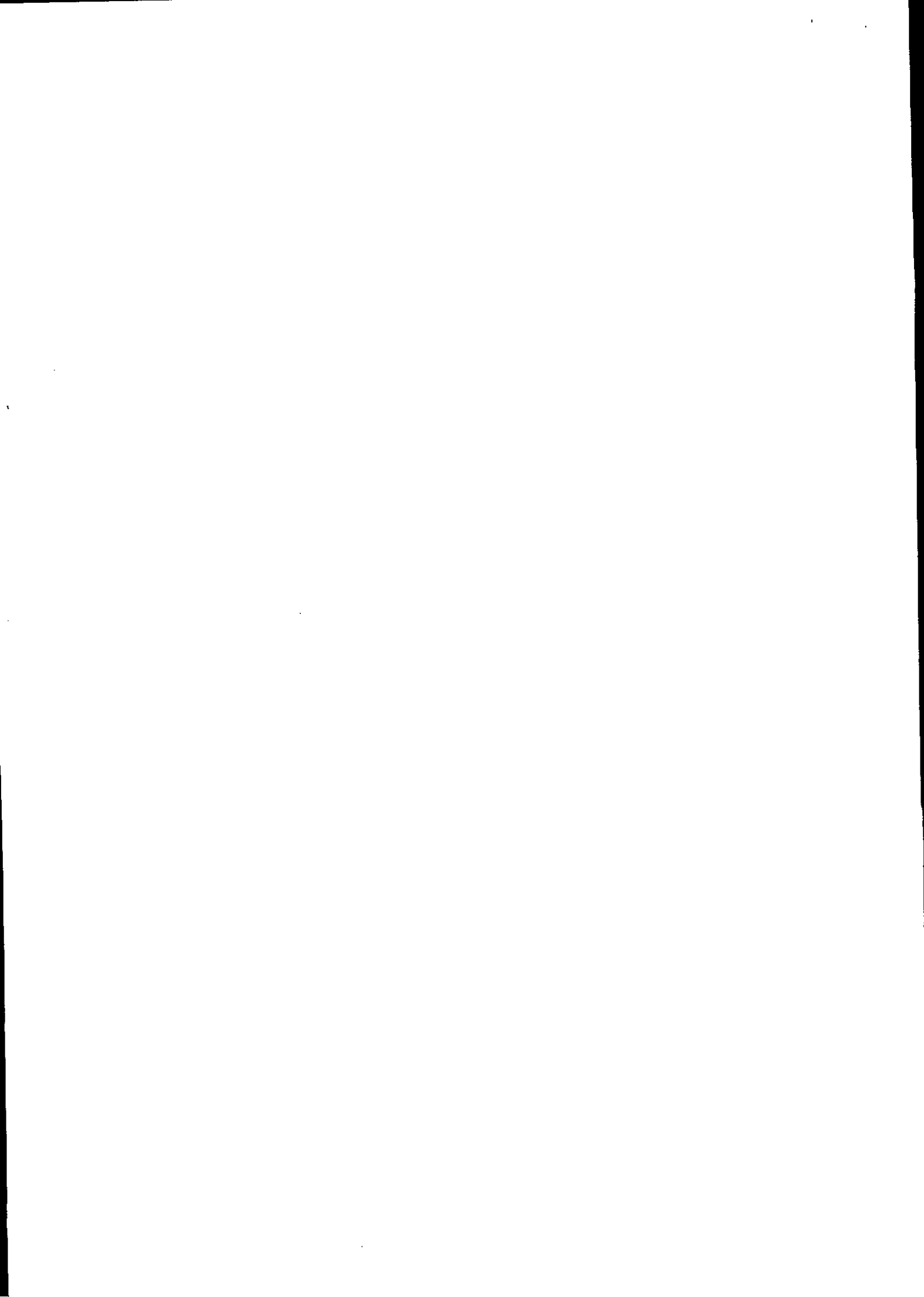
O RELATO APRESENTADO NÃO CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA AREA TECNICA, O QUE INVALIDA O MESMO, POIS, SERVIDORES COM FORMAÇÃO JURÍDICA NÃO DEVERIAM OPINAR EM ASPECTOS EMINENTEMENTE TECNICOS VINCULADOS A CIÊNCIAS AGRONOMICAS.

Ad argumentandum tantum, caso as alegações aventadas não conduzam ao cancelamento da autuação, o que se admite por amor ao debate, o cálculo da multa deverá ser revisto.

3.1 Das Circunstâncias Atenuantes

Após as correções do valor da multa como requerido antes, e caso não ocorra o cancelamento da mesma, o que se admite para argumentar, faz-se necessária a aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Conforme podemos aduzir do texto legal acima transcrito, cabe a redução do valor da multa em até 30%, quando não houverem conseqüências para a saúde pública para o meio ambiente e recursos hídricos, ou seja, desde que não haja dano ambiental de qualquer sorte a referida atenuante deverá ser aplicada e por conseguinte imposta a redução da multa.

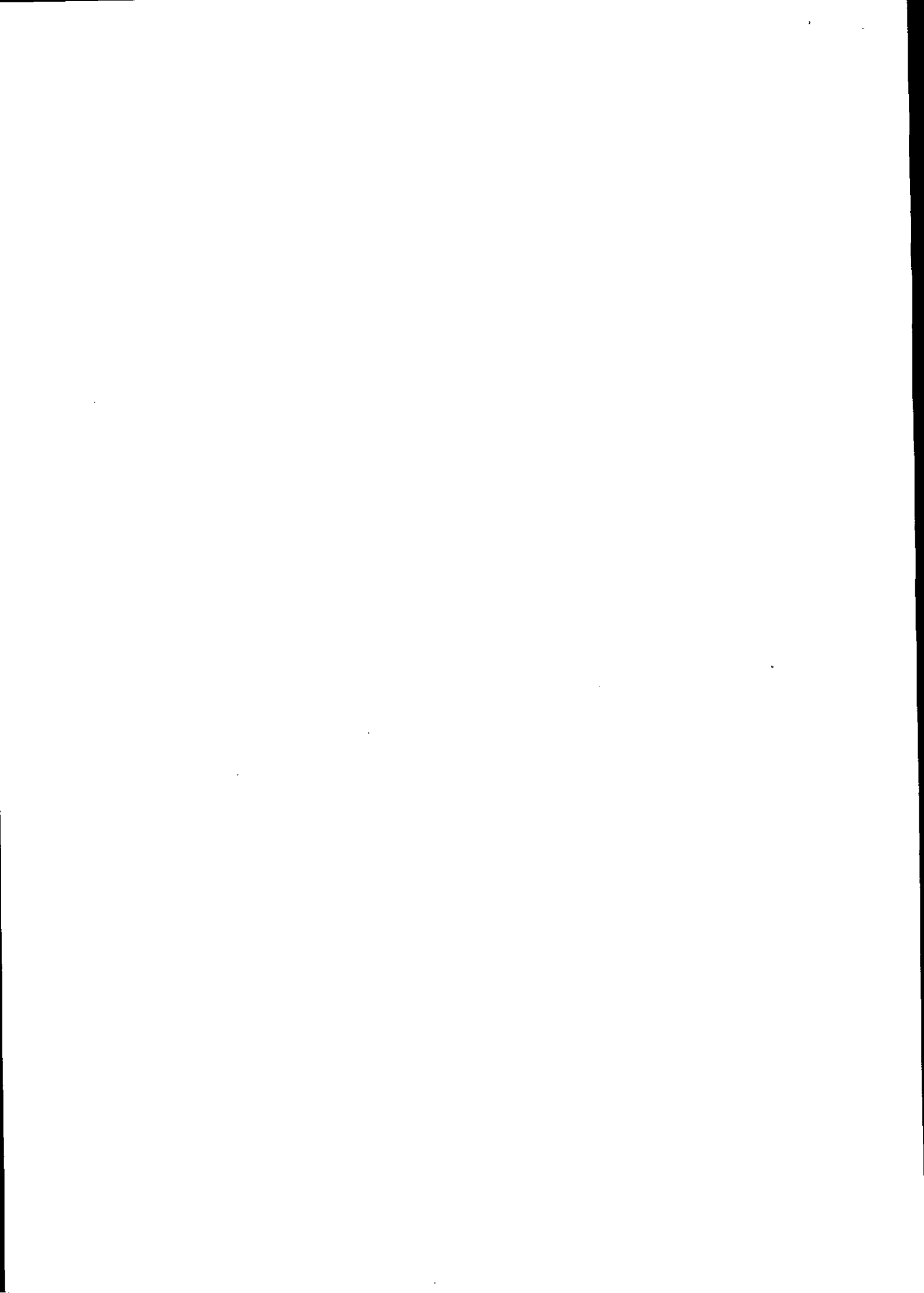
A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a infração cometida pelo Recorrente é de menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Noutro turno entendemos necessário o reconhecimento da atenuante enumerada na alínea "e", citada acima, uma vez que o requerente sempre colaborou amplamente com a fiscalização, não oferecendo resistência a fiscalização dos agentes e apresentando documentos requeridos, bem como pelo fato de estar em processo avançado de regularização ambiental do empreendimento.

No mesmo sentido, é necessário o reconhecimento da atenuante enumerada na alínea "f", citada acima, uma vez que o empreendimento possui reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme demonstra o próprio auto de fiscalização.

NESTE ASPECTO O INCONFORMISMO SE DÁ EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DAS ATENUANTES, MAIS ESPECIFICAMENTE DA RESERVA LEGAL, POIS, EXISTE SIM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE

BM



COMPROVAM A SUA AVERBAÇÃO, NO CASO O CERTIDÃO DE REGISTRO, NÃO SE JUSTIFICA ASSIM O INDEFERIMENTO DESTA ATENUANTE.

Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução, no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

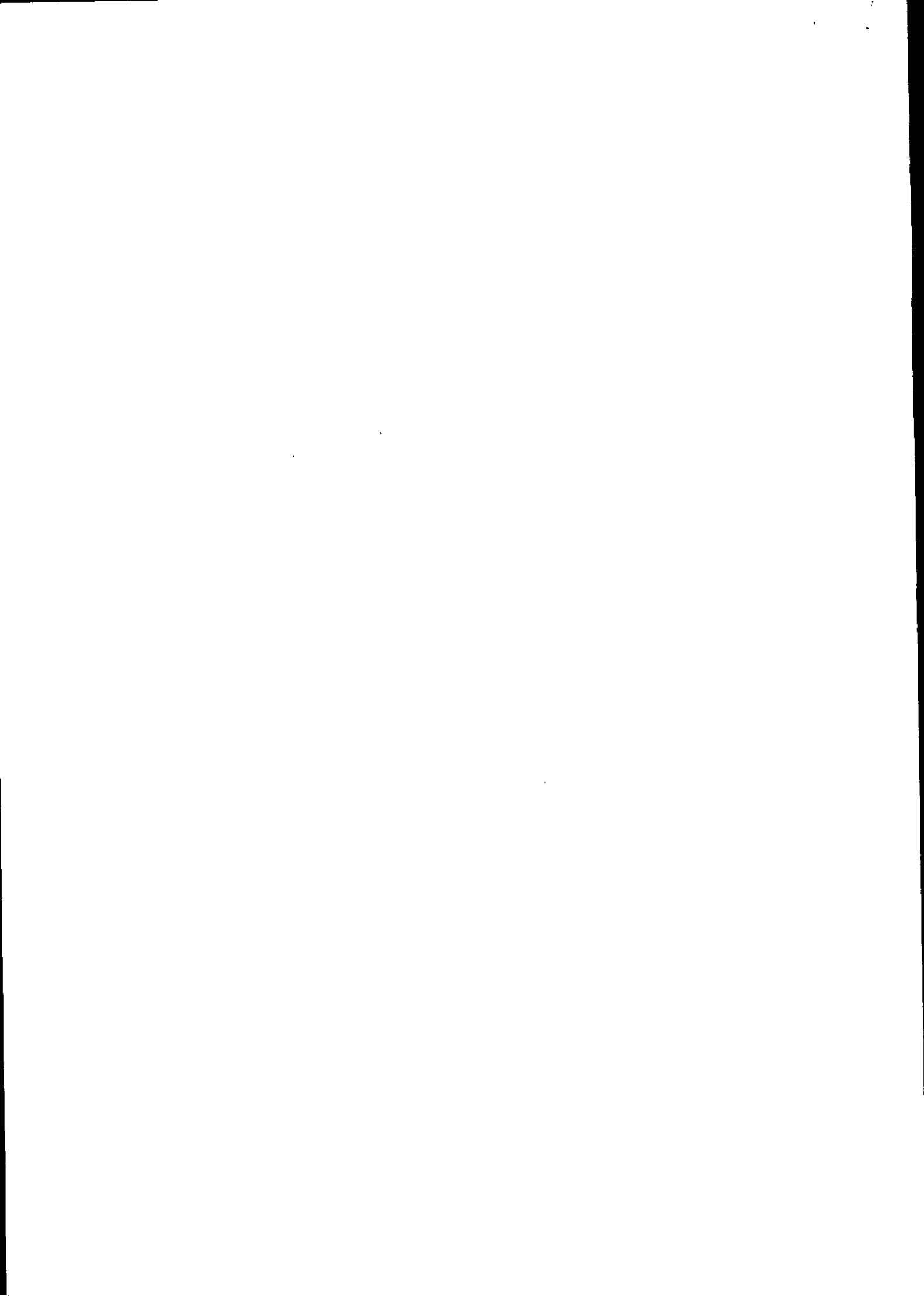
Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida no patamar de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

4. DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por amor ao debate, o requerente vem pugnar que no caso de manutenção da referida multa e após a readequação dos valores da mesma, o que legalmente fora demonstrado pelas alegações acima, que lhe seja facultada a assinatura dos competentes Termos de Ajustamento de Conduta previstos no Decreto 44.844/2008. Para que o mesmo possa converter o valor remanescente da multa em reparação direta do dano e medidas de controle ambiental conforme veremos a seguir:

O citado Decreto elenca duas possibilidades para a assinatura do TAC. Para que o requerente reduza o valor da multa em 50% por meio de um Termo onde o mesmo se compromete a reparar o dano direto causado e a assinatura de outra espécie de Termo onde pode ser realizada a conversão do valor remanescente, ou seja, os outros 50% em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

Assim, fica latente que o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no § 2º do artigo 49 do Decreto 44.844/2008, tem a função primordial de REDUZIR o valor da multa aplicada



Bruno Moreira de Castro
Advogado



no patamar de 50% caso o empreendedor cumpra as medidas específicas para reparar o dano dentro dos prazos e condições previstas no termo, vejamos:

Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos..

In casu, o requerente deseja firmar com o órgão ambiental competente o referido TAC, no caso de manutenção da multa e após a readequação dos valores para que se tenha uma referência real dos prováveis impactos ambientais negativos causados.

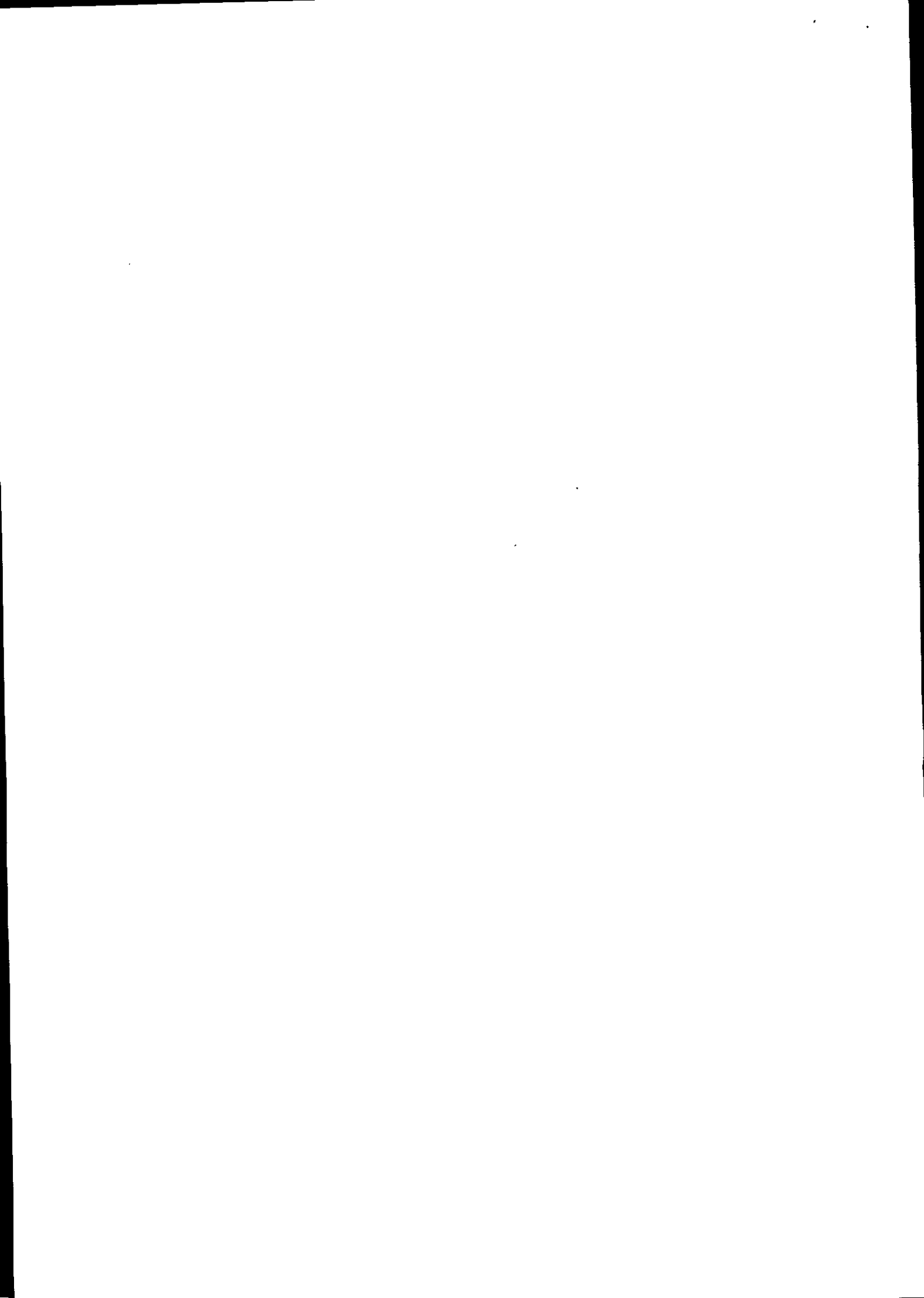
Após a assinatura do TAC citado acima e comprovado o cumprimento das medidas nele descritas o requerente pretende firmar junto ao Estado novo Termo que preveja a CONVERSÃO do valor restante da multa em ações ambientais a serem realizadas em qualquer parte do Estado.

Desta Forma, o valor final após a comprovação do termo de Reparação seria aplicado conforme as regras dispostas no artigo 63, e consecutórios do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o §2º do Art. 49;

Por fim, denota-se que o requerente faz jus a assinatura dos citados Termos de Ajustamento de Conduta, para que seja realizada a REDUÇÃO do valor da multa definitiva em 50% e a CONVERSÃO dos outros 50% do valor da multa definitiva em medidas de natureza ambientais.

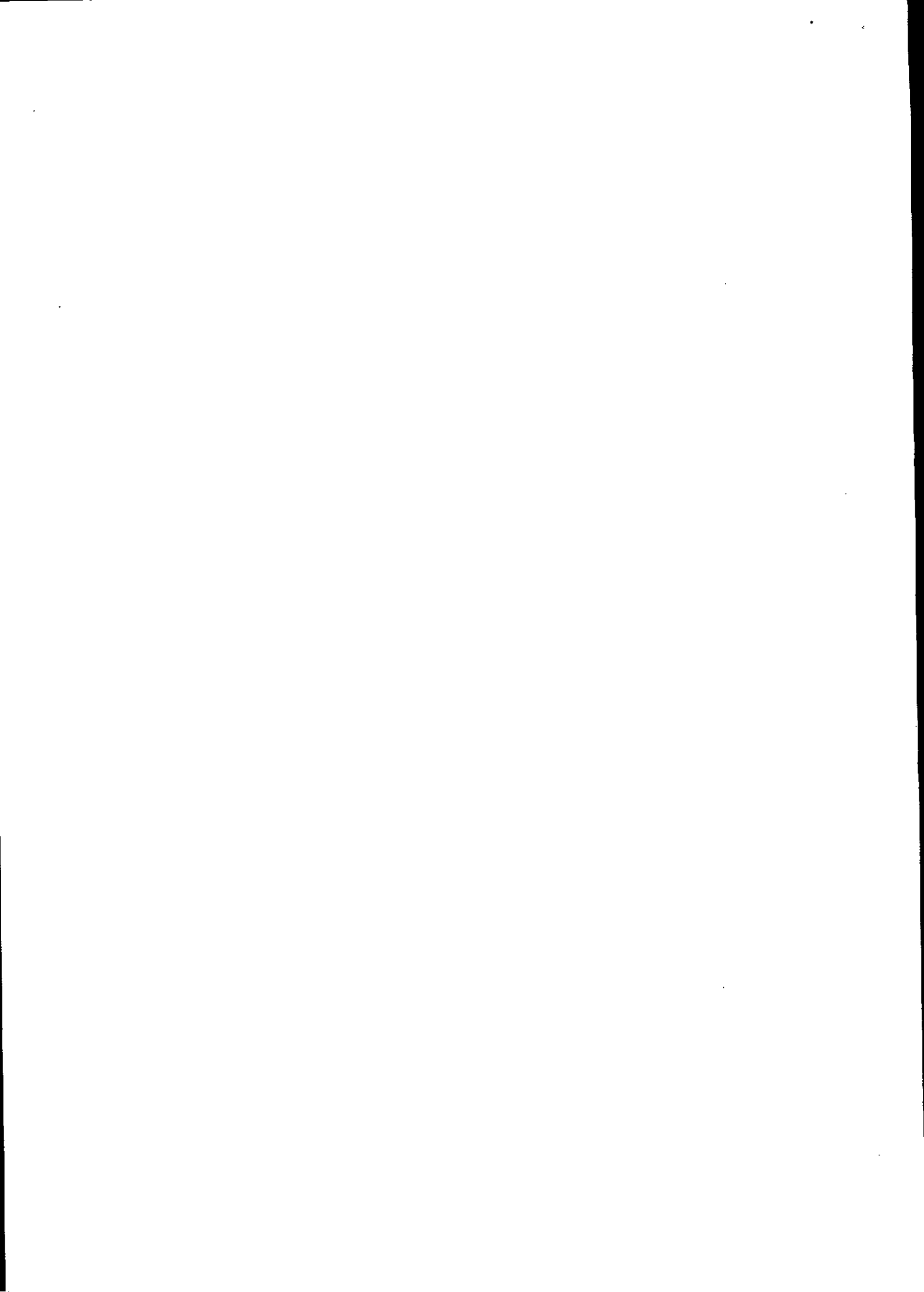


QUANTO A ESTE PEDIDO ACREDITA-SE QUE O JULGADOR COMETEU UM EQUIVOCO, POIS, O DECRETO QUE REGULAMENTOU A INFRAÇÃO E A REDAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA FORA O 44.844/2008, PORTANTO O NOVO DECRETO NÃO SE APLICA A PRESENTE RELAÇÃO JURIDICA.

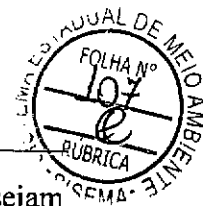
5. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Autuado:

- 1) O acolhimento das PRELIMINARES arguidas para, considerando insubsistente e nulo de pleno direito o procedimento de autuação, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO e, via de consequência, CANCELAR A COBRANÇA DE QUALQUER MULTA;
- 2) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que sejam acolhidas as alegações meritorias, com o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- 3) Realização de perícia técnica por equipe técnica habilitada para tal, no empreendimento a fim de comprovar que a área efetivamente plantada é de 697,64 hectares, passível, portanto, de AAF, bem como a fim de comprovar que NÃO houve poluição ambiental por hidrocarboneto no empreendimento;
- 4) Por sua vez, não sendo esse o entendimento do Digníssimo Julgador, requer a REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM CONTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA;
- 5) Desde já, o autuado pugna, que ao final, no momento da notificação da decisão definitiva, no caso da multa não ser cancelada, que lhe seja dada a oportunidade de assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos dos Artigos 49, § 2º e 63 do Decreto 44.844/2008.



Bruno Moreira de Castro
Advogado



6) Requer, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço do procurador do autuado que subscreve.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Unai/MG, 31 de outubro de 2018.

Bruno Moreira de Castro

OAB/MG 122.666

